



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04483/11

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Maria do Socorro Silva

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Resolução. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01309/13

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04483/11 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC 00156/11, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida Resolução;
- 2) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de junho de 2013

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04483/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04483/11 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria do Socorro Silva, matrícula 141.887-4, Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências cabíveis, no tocante à retificação dos cálculos proventuais.

Regularmente citado, o Presidente da PBPREV deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O representante do Ministério Público veio aos autos e pugnou pela assinatura de prazo à PBPREV, para as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Na sessão do dia 13 setembro de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado o Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentou defesa as fls. 49/54, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve seu entendimento inicial em relação à exclusão da parcela adicional de permanência, sugerindo notificação da autoridade competente no sentido de providenciar a retificação dos cálculos proventuais.

Houve nova notificação do Presidente da PBPREV com apresentação de defesa as fls. 61/65.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu que foram sanadas as irregularidades relacionadas aos cálculos dos proventos da servidora em questão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório da aposentadoria em apreço, formalizada pela Portaria A nº 1626, constante as fls. 37.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04483/11

Da análise dos autos, verifica-se que foram tomadas as providências necessárias para retificar os cálculos proventuais da aposentadoria em apreço, cumprindo a determinação contida na Resolução RC2-TC 00156/11 e merecendo o competente registro ao ato aposentatório.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida Resolução;
- 2) CONCEDA REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de junho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR